

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002637/2002-75
Recurso nº 169.383 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.156 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria DCTF - Ex(s): 2002
Recorrente BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/12/1997

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial no montante integral da exação, objeto do lançamento de ofício, implica na suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da lide.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE MORA.

O depósito judicial em montante integral, em data anterior ao lançamento de ofício, elide a aplicação de qualquer penalidade de ofício ou de mora, por haver transformação em pagamento definitivo em caso de provimento favorável à Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Consoante dispõe a Súmula nº 05 do 1º CC são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora.. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice Presidente).

Relatório

BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Campinas (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 21/02/2002, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 62.700,88, discriminado em contribuição, multa vinculada e juros de mora calculados até 28/02/2002. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento, tudo vinculado a débitos de CSLL, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 13.

A interessada foi cientificada via postal, conforme AR de fls. 192. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 09/04/2002, impugnação de fls. 01/09, acompanhada de documentos de fls. 10/80.

Após breve resumo dos fatos, alega que os valores cobrados correspondem àqueles compensados (extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN) e depositados em juízo (com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN), como a seguir demonstrado:

"I.A – Dos valores objeto de compensação

O valor devido no mês de competência junho, R\$ 2.164,65, foi compensado com o valor pago a mais a título de CSLL em 30.6.97. Nessa data, foi recolhido o montante de R\$ 7.129,20 a título de CSLL competência maio, no entanto, apenas R\$ 4.985,98 eram efetivamente devidos, dando origem a um crédito de R\$ 2.143,22.

O crédito acima referido, acrescido de 1% de juros, corresponde a R\$ 2.164,65, ou seja, ao valor devido e compensado no mês de competência junho.

A fim de comprovar a alegação até aqui apresentada, seguem cópia do DARF do recolhimento efetuado a mais que o devido (doc. 2), cópia da DCTF do 2º e do 4º trimestres (docs. 3 e 4), DCTF complementar dos referidos trimestres (docs. 5 e 6) e DIRPJ retificadora do ano-calendário 97 (doc. 7).

I.B – Dos créditos com exigibilidade suspensa

Quanto ao valor devido no mês de competência dezembro, R\$ 22.239,22, esse está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial no montante de R\$ 25.455,04, conforme comprova a cópia da guia do depósito judicial anexa (doc. 8)."

Questiona a multa de lançamento de ofício, relativamente aos valores objeto de depósito judicial, dizendo que a imposição da penalidade pressupõe a ocorrência de um ilícito, mesmo se tendo em mente a tese da responsabilidade objetiva. Cita jurisprudência e argúi que o lançamento deve ter fito meramente preventivo da decadência.

Quanto aos juros de mora, protesta pela sua não-incidência no período em que o suposto devedor está amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, com respaldo na natureza jurídica dos juros legais definida pelo Direito Civil.

Cita doutrina no sentido de que os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo causado do retardamento culposos, o qual não se configura na busca da tutela jurisdicional. Do contrário, alega ofensa ao princípio da isonomia. Apresenta farta doutrina e requer a aplicação da analogia ao art. 161, § 2º, do CTN, com fundamento na previsão contida no art. 108, I, do mesmo diploma legal. Cita jurisprudência e conclui:

"Dessa forma, somente quando o Impugnante não mais estiver amparado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que começaria a transcorrer o prazo para recolhimento do tributo. E não havendo previsão expressa na legislação tributária a respeito, aplica-se o disposto no art. 160 do CTN: (...).

Diante disso, verificada a necessidade de aplicação do artigo acima transcrito ao caso em tela, necessário exonerar o Impugnante dos valores referentes aos juros de mora."

Encerra pela improcedência do auto de infração.

A interessada foi intimada a apresentar certidão de objeto e pé, cópia da petição inicial, acórdão ou decisões e cópia do extrato da conta relativa ao depósito efetuado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 89), o que foi atendido às fls. 91/129 e fls. 130/188.

Às fls. 189/191, consta o seguinte despacho da autoridade preparadora:

"O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1997.38.00.040311-9, perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Belo Horizonte, objetivando se eximir do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e da Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88 (vide folhas 97 a 120);

A Liminar foi indeferida e a segurança denegada (Sentença em 11/06/1999, vide folhas 121 a 124);

A apelação do contribuinte foi recebida no efeito devolutivo e também homologada a desistência do recurso em relação à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folha 128);

O Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.023151-8/MG autorizou o levantamento dos valores depositados na conta nº 217371-6, referente à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folhas 170 a 178). Os depósitos relativos à CSLL, efetivados até 30/11/1998, continuam na conta nº 217423-2 (vide extrato da CEF emitido em 11/03/2008 de folhas 182 a 188);

Pesquisa "on-line" ao site do E.TRF-1ª Região verifica-se que não há nenhuma decisão acerca da Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo contribuinte (vide folhas 179 a 181);

O interessado apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

O valor devido no mês de competência de junho, R\$ 2.164,65, foi compensado com o valor pago a mais a título de CSLL em 30/06/97; e

Quanto ao valor devido no mês de dezembro, R\$ 22.239,22, está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial no montante depósito judicial no montante de R\$ 25.455,04.

O depósito do item b) foi encontrado no extrato da CEF;

Planilha abaixo consta o resumo dos débitos declarados nas DCTFs e controlados através dos processos administrativos.

[planilha]."

Às fls. 202, houve a revisão do lançamento, sem qualquer resultado, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 197/199. Em seu despacho de encaminhamento a autoridade preparadora esclarece o seguinte:

"Não obstante a alegação do contribuinte de que o valor do débito para o PA 01-06/1997 ter sido compensado com pagamento a maior efetuado em 30/06/1997, o DARF de fl. 32 não foi utilizado no recálculo pelo fato de o mesmo estar alocado integralmente a débito com as mesmas características do documento – fl. 193."

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão 05-22.163 de 12 de junho de 2008 (fls. 218/225), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1997 PA 01-06/97.*

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO. NÃO CABIMENTO.



É incabível a exigência das estimativas devidas quando verificada a falta do seu pagamento, pois, nessa hipótese, cumpre à fiscalização, tão-somente, o lançamento da multa de ofício isolada sobre os valores não recolhidos.

PA 01-12/97. ESTIMATIVAS. NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Ciente da decisão em 21/07/2008, conforme AR constante às fls. 229, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/08/2008, onde afirma que não houve renúncia da via administrativa pois deve ser analisada a manutenção da multa e dos juros de mora, uma vez que o débito se encontra suspenso por depósito no montante integral.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de auditoria de DCTF, lavrado por não confirmação do pagamento vinculado em DCTF, mantendo-se a parcela relativa a Contribuição Social sobre o Lucro, do fato gerador 12/1997, com vencimento em 30/01/1998, no montante de R\$ 22.239,22, com multa e juros de mora.

Alega a recorrente de que não houve renúncia à via administrativa, conforme decidiu a DRJ Campinas (SP), pois a matéria recorrida não se confunde com aquela objeto de discussão judicial, devendo ser analisado o litígio em relação a multa de mora e juros de mora, indevidos tendo em vista que o débito estaria suspenso por depósito integral.

Assiste razão à interessada.

Conforme a contribuinte comprovou por ocasião da impugnação, o débito não confirmado na auditoria da DCTF do 4º Trimestre de 1997, é objeto de discussão judicial tendo sido efetuado depósito no dia 06/03/1998, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25.455,04 (fls. 80).

Já o lançamento de ofício foi realizado em 15/03/2002, considerando a ausência de confirmação de pagamento indicado na DCTF, não adentrando no mérito de que o débito estava na verdade com exigibilidade suspensa.

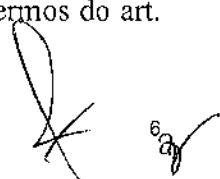
A decisão de primeira instância, embora tenha exonerado a multa de ofício de 75%, considerou apenas a retroatividade benigna em função da Lei nº 10.833/2003, não reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito pois não teria havido o depósito do seu montante integral, já que foi realizado somente em 06/03/1998 após o vencimento da exação (30/01/1998).

No entanto, conforme bem observou a recorrente, o depósito de fls. 80, refere-se ao valor **original** da CSLL devida, os **juros de mora** – SELIC de 3,13% e a **multa de mora** de 11,22% (34 dias x 0,33% ao dia).

Refazendo-se os cálculos aritméticos temos: R\$ 22.239,22 à título de original; R\$ 696,09 à título de juros de mora e, R\$ 2.495,24 à título de multa de mora, totalizando R\$ 25.430,60.

Como o depósito realizado em 06/03/1998 foi de R\$ 25.455,04 e o débito atualizado na data importava em R\$ 25.430,60, a contribuinte efetuou depósito em montante integral e superior ao devido, com saldo a seu favor de R\$ 24,44.

Tendo o depósito sido realizado em 06/03/1998, anterior ao lançamento realizado em 15/03/2002, e montante superior ao valor integral, não há qualquer justificativa para não considerar o débito com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN.

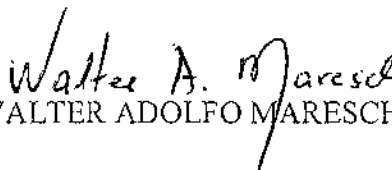


Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito previamente à constituição do crédito tributário pelo depósito no montante integral, não há lugar para aplicação de qualquer penalidade de ofício ou de mora, consoante a farta jurisprudência deste colegiado administrativo, por haver a imediata transformação em pagamento definitivo no caso de provimento favorável à Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Da mesma forma, com relação aos juros de mora, considerando a cabal comprovação do depósito integral do débito de CSLL, submete-se à Sumula nº 5, com a seguinte redação:

Sumula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para exonerar as parcelas relativas a multa de mora e juros de mora, mantendo o valor original da CSLL de R\$ 22.239,22, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da lide judicial.


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator